

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, *que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 48-A.** As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma do regulamento”. (NR)

§ 1º Pode haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento.

§ 2º O passageiro obeso tem preferência para a ocupação dos assentos de que trata o *caput*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas nas aeronaves.

Além da falta de conforto do próprio passageiro, o vizinho também sofre as consequências das pequenas dimensões dos assentos e do reduzido espaço entre as fileiras de assentos.

Por essa razão, apresentamos esta proposição, que tem por objetivo obrigar as empresas de transporte aéreo regular que operam voos domésticos a oferecerem assentos com dimensões especiais em suas aeronaves.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA